



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 193/2025

OBJETO: Requerimento de autorização para atendimento de mercados desatendidos, analisado em decorrência de decisão judicial constante nos autos do Mandado de Segurança nº 1064352-90.2025.4.01.3400.

ORIGEM: Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Supas

PROCESSO (S): 50500.293957/2023-21

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: não há

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - PELO INDEFERIMENTO, EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

EMENTA

EMPRESA VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA. PEDIDO DE MERCADOS NOVOS COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO Nº 6.013/2023. PELO INDEFERIMENTO, EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Decisão Judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1064352-90.2025.4.01.3400, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da SJDF, interposto pela empresa VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA., CNPJ nº 60.829.264/0001-84, constante do processo administrativo nº 00672.020831/2025-51, que determina a análise do pedido de mercados nº 50500.293957/2023-21.

2. DOS FATOS

2.1. Conforme relato da área técnica, em 31/08/2023, a empresa VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA. protocolou pedido de autorização para operação de mercados novos, registrado sob o número em referência, no qual solicitou que a análise do pleito fosse realizada com base na [Resolução ANTT nº 6.013/2023](#), ou seja, exclusivamente para mercados desatendidos (18648453).

2.2. Assim, em observância ao disposto nos arts. 6º e 7º, ambos da [Instrução Normativa nº 01/2020](#), o requerimento da autora foi incluído na fila de processamento, para análise conforme a data do último protocolo registrado nos autos.

2.3. Ocorre que, alegando mora da Autarquia na análise e decisão do seu requerimento de mercados, a empresa impetrou Mandado de Segurança nº 1064352-90.2025.4.01.3400, datado de 30/10/2025, com o objetivo, em síntese, de obter a análise e conclusão do pedido administrativo em questão.

2.4. Diante disso, o pedido da autora foi deferido, nos seguintes termos, de forma resumida (37135839):

"Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo de 30 dias**, a contar de sua intimação, conclua a análise e decida o requerimento apresentado pela impetrante (processo n. 50500.293957/2023-21), devendo observar, conforme determinado pelo TCU, o estabelecido no art. 47-B da Lei 10.233/2001, alterado pela Lei 14.298/2022, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na aludida norma."

2.5. Assim, sobreveio o Parecer de Força Executória nº 00959/2025/GEPRIO REG/EFIN1/PGF/AGU (37135848), datado de 04/11/2025, emitido pela Procuradoria Federal junto à ANTT, para cumprimento da referida decisão.

2.6. Nesse contexto, a área técnica concluiu a análise do pleito em 07/11/2025, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 11285/2025/UFT - GEOPE.MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (37135875), na qual sugeriu o indeferimento do pleito, por inobservância ao disposto nos arts. 230 e 231 da Resolução nº 6.033/2023.

2.7. Dessa forma, a Supas emitiu a "**DECISÃO SUPAS Nº 1609, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025**" (37162078), indeferindo o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados.

2.8. Na sequência, encaminhou o OFÍCIO SEI Nº 42834/2025/SUPAS/DIR-ANTT (37162111) à Diretoria Colegiada, em atendimento ao disposto na [Resolução nº 5.818/2018](#), na qual foi aprovada a delegação de competências da Diretoria Colegiada às Superintendências da ANTT.

2.9. Após ciência do assunto em questão, avoquei o presente processo (37205454), com fundamento no [art. 11 da Resolução nº 5.818/2018](#).

2.10. A Secretaria-Geral restituiu os autos à Supas para que procedesse à elaboração do Relatório à Diretoria e da minuta de Deliberação, visando a distribuição do feito mediante sorteio, conforme previsto no art. 11, § 2º da Resolução nº 5.818/2018 (37210457).

2.11. Ato contínuo, o Superintendente da Supas apresentou o **RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 595/2025** (37223573), acolhendo a manifestação técnica e propondo à Diretoria Colegiada indeferir o pedido da VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA., nos termos da minuta de Deliberação (37223597). Além disso, por meio do Despacho de Instrução (37223605) e do OFÍCIO SEI Nº 43184/2025/UFT - GEOPE.MERC/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (37223616), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.12. Em seguida, o Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (37302074), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.13. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão (37314519).

2.14. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Segundo informações registradas pela área técnica da Supas, constantes da NOTA TÉCNICA SEI Nº 11285/2025/UFT - GEOPE.MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (37135875), em 1º de fevereiro de 2024, entrou em vigor a Resolução ANTT nº 6.033/2023, que revogou as Resoluções ANTT nº 4.770/2015 e nº 6.013/2023, bem como a Instrução Normativa nº 01/2020, e estabeleceu que, os requerimentos de Licença Operacional (mercados novos) pendentes de análise ou decisão passarão por uma etapa de transição, de modo que estes deverão se adequar ao novo regramento, conforme o disposto nos arts. 230 e 231.

3.2. Diante da nova resolução, que passou a estabelecer integralmente os parâmetros e definições relativos aos requisitos do art. 47-B, da Lei nº 10.233/2001, conforme determinado no Acórdão 230/2023 do TCU, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI's nºs 5549 e 6270, a delegação de novos mercados se dará mediante janelas de abertura, que consistem em um marco temporal no qual as empresas que desejam operar novos mercados de TRIP poderão solicitá-los. Encerrada a janela, a Agência irá analisar os pedidos e identificar, com base nos critérios de inviabilidade econômica, a quantidade de operadores que poderá ingressar em cada um desses mercados.

3.3. Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Marco Regulatório, os pleitos que se encontram pendentes de análise e decisão deverão adequar-se ao disposto nos arts. 230 e 231 da referida resolução. Assim, as solicitações para operação de mercados não atendidos e mercados operados por apenas uma transportadora serão submetidas à janela de abertura extraordinária e as solicitações para operação de mercados que não se enquadrarem nestas situações serão submetidas à primeira janela de abertura ordinária.

3.4. À vista do exposto, considerando a determinação do juízo e, em estrito cumprimento à decisão judicial nº 1064352-90.2025.4.01.3400, a Supas sugere o indeferimento do pleito formulado pela empresa VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA., diante da inobservância ao disposto nos arts. 230 e 231 da Resolução ANTT nº 6.033/2023.

3.5. Por fim, a área técnica ressaltou que, a VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA., desde que habilitada, poderá solicitar nova autorização, mediante o ingresso nas próximas janelas de abertura a serem oportunamente divulgadas, à luz do novo marco regulatório (Resolução ANTT nº 6.033/2023), aplicável a todas as transportadoras do setor.

3.6. Dessa forma, considerando a análise realizada pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros, constante na NOTA TÉCNICA SEI Nº 11285/2025/UFT - GEOPE.MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (37135875), e ratificada pela Supas por meio do **RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 595/2025** (37223573), concluo por indeferir o pleito da empresa VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA., em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 1064352-90.2025.4.01.3400, processo administrativo nº 00672.020831/2025-51**.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 1064352-90.2025.4.01.3400, processo administrativo nº 00672.020831/2025-51**, VOTO pelo indeferimento do pedido da empresa VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA., CNPJ nº 60.829.264/0001-84, por inobservância ao disposto nos arts. 230 e 231, da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, nos termos da minuta de Deliberação acostada aos autos (37334215).

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 15/12/2025, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37896539** e o código CRC **ABD7BC4F**.